



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1112529-14.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**
 Requerente: **Alessandro Beti Rosa**
 Requerido: **Ea Electronic Arts Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Teixeira Laranjo**

Vistos.

ALESSANDRO BETI ROSA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação contra **EA SPORTS ELECTRONIC ARTS LTDA**, representada nos autos, narrando que a ré utilizou sua imagem, características pessoais e profissionais sem qualquer autorização nos jogos eletrônicos que produziu, mais especificamente as edições *FIFA SOCCER* 2008, 2009, 2010 e 2013; e *FIFA MANAGER* 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Sustenta que o direito à imagem é um direito de personalidade, logo, fundamental e personalíssimo. Alega não ter concedido autorização expressa ou tácita, direta ou indiretamente, para a comercialização de sua imagem pela requerida, e que a autorização concedida pela FIFPRO à EA não pode ter como objeto seu direito personalíssimo. Por fim, sustenta que a ré utilizou seu nome, imagem e apelido profissional com nítido intento mercantil, configurando enriquecimento sem causa. Assim, requer indenização de R\$ 20.000,00 por ano e por edição do jogo publicada, totalizando o montante de R\$ 220.000,00.

Devidamente citada, a ré ofertou resposta (fls. 327/384) aonde alega, preliminarmente, existir conexão entre a presente causa e outras 43 demandas ajuizadas no Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, e a necessidade de reunião dos processos; inexistirem documentos essenciais para a propositura da demanda, vez que não acostou aos autos qualquer via física dos jogos; e a prescrição de parte do pleito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indenizatório, composta pelas edições dos jogos dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2013. No mérito, sustenta que o ônus da prova pertence ao autor, uma vez que este não comprova a origem dos débitos pretendidos; que inexistente o uso indevido de imagem e o consequente dever de indenizar, por serem as personagens dos jogos supracitados representações genéricas de figuras masculinas, por ter a requerida estabelecido contrato de licença com a FIFPRO, por ser o futebol patrimônio imaterial e seus jogadores pessoas públicas (não sendo necessária, portanto, autorização prévia para uso de imagem), por inexistir fator danoso ao requerente e por desrespeitar a boa-fé ao ser proposta a ora lide vários anos após o início do fato. Subsidiariamente, tece argumentos contrários ao *quantum* indenizatório apresentado pelo autor na peça vestibular, sustentando ter havido arbitramento injustificado e apontando a fungibilidade do autor em relação ao jogo. Assim, requer, preliminarmente, a conexão ou semelhança com as outras demandas propostas no mesmo foro e a extinção do processo por inexistência de documentos essenciais para a propositura da demanda. No mérito, requer o reconhecimento de prescrição de parte do pleito e, alternativamente, da improcedência da causa.

Réplica a fls. 1254/1280.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo o feito antecipadamente porque desnecessária a produção de prova em audiência nos termos do artigo 355, I, do C. P.C.

Repilo todas as preliminares trazidas pelo réu na contestação.

A preliminar de conexão entre a presente demanda e as demais ajuizadas não se sustenta, pois tratam-se de ações com causa de pedir diversas, considerando que cada um dos autores, em tese, tem seu direito ofendido pelo uso indevido de sua imagem, direitos que não se confundem, assim como não se misturam os atos ilícitos invocados.

A petição inicial não é inepta, pois preenche os requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processuais legais, permitindo a plena identificação dos elementos da ação: partes, pedidos e causa de pedir.

A documentação cuja ausência é reclamada pela requerida não tem a essencialidade sustentada para, assim, macular a validade da petição inicial, mas escopo meramente probatório.

Ademais, em inúmeros documentos, anexados à exordial, aparecem, na mesma tela, o nome ou representação da imagem do autor e a logomarca da requerida, o que a princípio bastaria como demonstração do direito a ser tutelado.

Quanto à prescrição, também não merece acolhimento. Apesar de edições antigas do jogo não serem mais manufaturadas e vendidas pela requerida, esta auferiu lucro ao vendê-las para terceiros, os quais, por sua vez, revenderam ao autor e ainda podem revender para terceiros. Nada impede, ademais, que ainda hoje seja comercializada uma edição antiga e original dos jogos, com todos os dados e a representação do requerente.

Ainda se assim não fosse, o direito do autor, em tese, é permanentemente ofendido pelo uso indevido de sua imagem, considerando que se trata de um produto perene, de utilização continuada.

Logo, o ato ilícito imputado à requerida se protraí no tempo, estendendo a ofensa para o período posterior do lançamento do produto ou da venda de um exemplar.

No mérito, o pedido procede.

Apesar dos argumentos expostos pela requerida, os documentos reproduzidos nos autos, extraídos dos *videogames* arrolados na petição inicial, não deixam dúvida quanto ao uso da imagem e do nome do autor. As características físicas do requerente, identificadas com seu nome, seu clube à época e sua posição de jogador na equipe não deixam dúvidas a respeito desta questão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há como repelir a tese do autor a respeito do uso de sua imagem e o consequente dever de indenizar. Ressalte-se ser o direito à imagem e eventual indenização pelo seu uso indevido pertencentes à categoria dos direitos personalíssimos, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, incisos V e X.

Ainda que a requerida tenha estabelecido contratos com as entidades representativas de classe dos jogadores de futebol, a exemplo da FIFPRO, e, consequentemente, da FENAPAF e do sindicato dos jogadores de futebol do Paraná, da qual o requerente era associado, forçoso reconhecer a necessidade de prévia autorização expressa do autor, quando se tem por objeto de eventual negociação seu direito personalíssimo à imagem.

Contudo, não comprovou a requerida o encadeamento de autorizações para o uso da imagem do autor nos seus produtos, encargo que a ela competia.

De nada vale a requerida sustentar, em breve síntese, que o jogador de futebol é pessoa pública e, portanto, seu direito à personalidade cede espaço aos direitos de informação e liberdade de expressão, sendo assim a autorização desnecessária. A pessoa pública também é titular de direito de imagem e merece proteção.

Aliás, com a devida vênia, o direito à informação e a liberdade de expressão não bastam para que a atividade comercial da requerida se sobreponha ao direito personalíssimo de imagem do autor, mesmo porque o produto da ré não objetiva fornecer conhecimento ou informar os usuários sobre fatos, pois se destina ao mero entretenimento. Ademais, com o uso da imagem do autor, ainda que em pequenas proporções, a requerida busca aferir lucro.

Quanto à *supressio* levantada pela requerida, apesar dos argumentos expostos, não está caracterizada. Segundo Luiz Rodrigues Wambier, “A *supressio* significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte” (Revista dos Tribunais, edição 915/280, janeiro de 2012).

Entretanto, a *supressio* não decorre somente do decurso do tempo, pois nesta hipótese estaríamos diante da perda do direito pela decadência ou da ação pela prescrição. A *supressio* reclama pelo decurso do tempo qualificado por uma conduta do credor que dá ao devedor o entendimento legítimo de “supressão” do direito, isto é, de que não mais será exercitado pelo credor, de tal modo que o seu exercício tardio seja incompatível com a boa-fé.

“Ademais, inaplicável ao caso o instituto da supressio, o qual não pode ser confundido com a prescrição. Isto porque, assim como neste, não basta simplesmente o decurso de longo prazo de tempo a fim de que aquele se caracterize. Exige-se, além disso, a ocorrência de conduta contrária à boa-fé e de circunstâncias objetivas aptas a indicarem que a parte não mais pretende exercer seu direito, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido:

‘(...) Por fim, não incide o instituto da supressio, pois não basta apenas o de curso de longo espaço de tempo para que se tenha como caracterizado. A vingar tal raciocínio, estaria implicitamente revogado o instituto jurídico da prescrição. A supressio exige também conduta do titular do direito subjetivo contrária à boa-fé objetiva, acompanhada de circunstâncias objetivas capazes de criar no outro sujeito da relação jurídica a confiança de que não mais haveria o seu exercício, a tanto não equivalendo a pura e simples demora no exercício do direito. (...)’ (TJSP, ApCiv 1004317-85.2014.8.26.0405, 3ª Câmara Direito Privado, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 03.02.2015).

De mais a mais, o simples fato de a autora ter deixado transcorrerem 4 anos para ajuizar a ação permitindo a elevação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do débito pela incidência de juros - não demonstra, por si só, que agiu contrariamente à boa-fé objetiva e violou o duty to mitigate the loss (dever de mitigar a perda).” (TJSP, ApCiv 0050877-58.2011.8.26.0001, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Artur Marques da Silva Filho, j.11.04.2016).

Logo, conclui-se pelo uso indevido da imagem do autor nos produtos arrolados na petição inicial, o que caracteriza ato ilícito de responsabilidade da ré.

O uso da imagem fundamenta o pleito indenizatório apresentado pelo autor, de maneira que estão presentes os requisitos da responsabilidade civil exposta na petição inicial.

No que tange ao *quantum* indenizatório, mister o seu arbitramento.

Como suscitado pela ré em sua contestação, a média aritmética de jogadores trazidos nas 4 edições do jogo *FIFA SOCCER* e nas 7 do *FIFA MANAGER* ora litigadas é de 15.177 jogadores por jogo, dos quais se extrai a média de 596 jogadores brasileiros, também por jogo eletrônico.

Evidencia-se, entretanto, que a exposição da imagem do autor nas edições dos jogos da ré não gera efetivo dano à sua imagem, mas, ao contrário, vislumbra-se até o reconhecimento do requerente enquanto celebrado atleta de um dos clubes agraciados com a aparição em *videogame* de renome.

Assim, parece-me exagerada a pretensão deduzida pelo autor, pois somente há dano pelo uso da imagem, não à sua imagem.

Indenizar, logicamente, é tornar indene. Logo, tecida a observação acima, o montante de R\$ 20.000,00 por edição trazido na peça inicial é claramente excessivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desse modo, considerando a grande quantidade de jogadores e de clubes em cada edição, razoável arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 por edição dos jogos eletrônicos da ré. Destarte, a condenação total alcança R\$ 55.000,00 (R\$ 5.000,00 por cada uma das 4 edições do jogo *FIFA SOCCER* e a mesma quantia para cada uma das 7 edições do jogo *FIFA MANAGER*) em favor do requerente, como indenização pelo dano causado.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido desta ação para condenar o réu no pagamento de indenização no valor de R\$ 55.000,00, devidamente atualizado desde a presente data e acrescido de juros moratórios legais desde a citação, bem como no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P. R. I.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**